



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.092, DE 2024

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de criminalizar a retenção indevida de salário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5501/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 27/05/2024 19:38:41.990 - MESA

PL n.2092/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de criminalizar a retenção indevida de salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de criminalizar a retenção indevida de salário.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Retenção de salário

Art. 203-A. Reter ou descontar indevidamente, no todo ou em parte, salário, remuneração ou qualquer outra retribuição devida ao trabalhador:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição que visa a criminalizar a retenção indevida da remuneração do trabalhador.

Primeiramente cumpre salientar que o salário é verba de caráter alimentar, indispensável à subsistência do trabalhador e de sua



* C D 2 4 5 0 7 1 9 9 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

família e, por esse motivo, a Constituição Federal veda a sua retenção dolosa (inciso X do art. 7º).

Nesse sentido, o art. 611-B da CLT estabelece como ilícitos os acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho que versem sobre supressão ou redução de alguns direitos, e dentre eles encontramos no inciso VII, a proteção do salário, na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa.

É importante esclarecer que essa conduta não pode ser enquadrada no crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de acordo com o entendimento da jurisprudência. Senão vejamos:

"[...] 2. A retenção dolosa de salário, conquanto tenha sido prevista no art. 7º, X da Constituição Federal como crime, ainda ressente-se da necessária lei, criando o tipo penal respectivo.

3. Também não há como subsumir a conduta à apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), porque o numerário ao qual o empregado tem direito, até que lhe seja entregue, em espécie ou por depósito, é de propriedade da empresa (empregador), não havendo se falar, então, em inversão da posse, necessária para a tipicidade do crime.

4. O administrador da empresa, ao assim agir, não pratica fato típico previsto no art. 168 do Código Penal. Talvez por isso tenha o legislador constituinte feito a previsão mencionada, mas ainda sem eficácia, ante a omissão legislativa [...].

(STJ: HC 177.508/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)"

Diante disso, revela-se imprescindível a criação de um tipo penal específico para essa conduta, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO

2020-1282





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07:2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07:2848)

FIM DO DOCUMENTO